



Estado de Goiás
Município de Uruaçu

Ofício nº 051/2023

Uruaçu – GO, 3 de abril de 2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 017/2023

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossa Excelência, é com prazer que me dirijo a esta Augusta Casa Legislativa, para propor, à apreciação do Projeto de Lei nº 17/2023, que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1458/2009 e dá outras providências".

Na oportunidade, solicitamos que seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu

Projeto de Lei nº 017/2023

Uruaçu-Go, 31 de março de 2023.

***"Altera e concede nova redação ao
artigo nº 101 da Lei nº 1458/2009."***

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 101, da Lei nº 1458/2009 e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 (...)

§ 1º Os cargos de Gestor do URUAÇU PREV e de Tesoureiro terão os seguintes vencimentos:

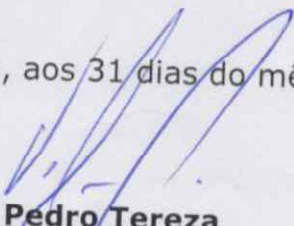
I – Gestor do URUAÇU PREV: R\$ 8.200,00

II – Tesoureiro do URUAÇU PREV: R\$ 6.560,00

§ 3º Os vencimentos dos cargos de trata este artigo, bem como do cargo de Secretário Administrativo do URUAÇUPREV, serão reajustados anualmente no mês de maio de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que o substitua, do período apurado de janeiro a dezembro do ano anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uruaçu, aos 31 dias do mês de março de 2023.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora encaminhado para apreciação e posterior votação por essa Egrégia Casa de Leis, tem por finalidade modificar os vencimentos dos servidores do URUAÇU PREV.

A exigência de nível superior para os cargos de diretoria e nível médio para os demais cargos se faz necessário visando atender o princípio constitucional da eficiência em razão da qualificação dos ocupantes dos referidos cargos; bem como para atender o artigo 8-B, da Lei Federal nº 9717/98, com modificação dada pela Lei Federal nº 13.846/2019.

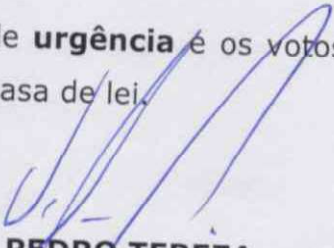
Ademais, a Portaria nº 1467/2022 do Ministério da Previdência, estabeleceu inúmeras exigências e responsabilidade para exercer tais cargos, como possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo; possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e ter formação acadêmica em nível superior.

Ressalta-se ainda que o URUAÇU PREV é uma autarquia municipal e possui autonomia administrativa e financeira própria, e suas despesas administrativas são custeadas com recursos próprios, e que todos os anos existem elevadas sobras nos limites de gastos com pessoal no fundo de previdência.

As adequações das remunerações se justificam pela necessidade de equiparação de seus respectivos salários às correspondentes atribuições e responsabilidades de cargos, inclusive de acordo com os parâmetros aplicados por outros fundos de previdências municipais similares.

Certo e convicto da atenção e empenho de Vossa Excelência e de seus ilustres pares para todo exposto, renovo minha manifestação de alta estima e apreço.

Por fim, reforço o caráter de **urgência** e os votos de apreço à todos os integrantes dessa importante casa de lei.


VALMIR PEDRO TEREZA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº017/2023 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07(sete) dias do mês de abril do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 017/2023. Altera e concede nova redação ao artigo nº 101 da Lei nº 1.458/2009. Constitucionalidade. Legalidade.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a alteração do art.101, da Lei nº 1.458/2009.

2 O projeto de lei em análise, altera a remuneração do Gestor do URUAÇU PREV e do Tesoureiro do URUAÇU PREV, determinando também, que além do cargos que trata o artigo, o cargo de Secretário Administrativo do URUAÇUPREV, serão reajustados anualmente no mês de maio de cada ano, aplicando o INPC ou outro que o substitua.

3 Consta nos autos:

- Ofício nº 051/2023;
- Projeto de lei 017/2023;
- Justificativa.

4 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

5 *Ab initio*, quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Ordinária, não obedecendo ao dispositivo legal, art. 51, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, ao qual dispõe que esta matéria deve ser apresentada mediante lei complementar. A propósito:

Art. 51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;*
- II – Código Tributário Municipal;*
- III – Código de Obras;*
- IV – Código de Posturas;*
- V – Código de Zoneamento;*
- VI – Código de Parcelamento do Solo;*
- VII – Código de Edificações;*
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores. (grifamos)***

6 Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5003 / SC, entendeu ser inconstitucional dispositivo que dispõe sobre o processo legislativo, exigência de lei complementar para disciplinar matéria versando sobre o regime jurídico dos servidores, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.
2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.
3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux). (grifamos).

7 Desse modo, à luz dos parâmetros jurisprudenciais do STF, não há vício formal pelo procedimento adotado do Projeto de Lei 017/2023, por meio de Lei Ordinária.

8 A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e na Constituição Estadual no artigo 64, inciso XI, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...] (grifamos)

Art. 64 - Compete aos Municípios:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores; (grifamos)

9 A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, entende-se atribuída ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Executivo, com fundamento no artigo 49, inciso I e II, da Constituição Municipal, *in verbis*:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

[...] (grifamos)

10 Como explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei, visa a alteração do art.101, da Lei nº 1.458/2009, cuja a qual, altera a remuneração do Gestor do URUPEMA PREV para R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) e do Tesoureiro do URUPEMA PREV para R\$6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais), determinando também, que além do cargos que trata o artigo, o cargo de Secretário Administrativo do URUPEMAPREV, serão reajustados anualmente no mês de maio de cada ano, aplicando o INPC ou outro que o substitua.

11 Portanto, verifica-se que não há vícios que poderiam macular o processo legislativo.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Poder Executivo.

13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2023.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

LEONARDO DE
ALMEIDA

LEAO:04585888144

Assinado de forma digital por
LEONARDO DE ALMEIDA
LEAO:04585888144
Dados: 2023.04.11 09:33:36
-03'00'

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO
OAB/GO 49.390

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

- 3 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo em comum de 15 dias.

II – Votação

4 Nominal, artigo 229, inciso III, alínea “i” do Regimento Interno.

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

[...]

III - as matérias de proposições que:

[...]

i) – propõe a criação ou extinção de cargos da Prefeitura e Câmara;

III – Quórum

5 Maioria absoluta, que é maioria dos membros da câmara, vide artigo 91, inciso II, § 2º e artigo 93, inciso I alínea “h” do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

II - Maioria absoluta;

[...]

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

[...]

Art. 93 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta, sobre:

h) Regime Jurídico dos Servidores;

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2023.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

LEONARDO DE
ALMEIDA

LEAO:04585888144

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO

OAB/GO 49.390

Assinado de forma digital por
LEONARDO DE ALMEIDA
LEAO:04585888144
Dados: 2023.04.11 09:33:00 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 017/2023, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2023.

MARIA AMELIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº017/2023 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 02(dois) dias do mês de junho do ano de 2023.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Poder Executivo

RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 017/2023**, que “Altera e concede nova redação ao artigo nº 101 da Lei nº 1458/2009”.

O objetivo do projeto de lei em análise é alteração, para maior, dos vencimentos dos cargos de Gestor e Tesoureiro do URUAÇU PREV.

Da justificativa do referido projeto de lei extrai-se que *“As adequações das remunerações se justificam pela necessidade de equiparação de seus respectivos salários às correspondentes atribuições e responsabilidades de cargos, inclusive de acordo com os parâmetros aplicados por outros fundos d previdências municipais similares.”*

Dá análise da matéria, verifica-se não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao trâmite do projeto de lei em comento.

Diante do exposto, estando o Projeto dentro das normas constitucionais, opinamos favoravelmente pela sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

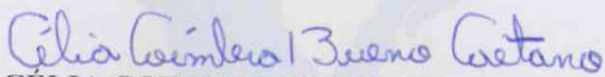
Legislando com Responsabilidade e Transparência



É o Relatório sob censura.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU,
Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de junho de 2023.


JHONATHA WILLIAM FERNANDES SOUTO
Presidente


CÉLIA COIMBRA BUENO CAETANO
1º Membro/Relatora


ELOI DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES
PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO URBANO, HABITAÇÃO
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Poder Executivo

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Projeto de Lei nº 017/2023, ora em análise, "*Altera e concede nova redação ao artigo nº 101 da Lei nº 1458/2009*".

A procuradoria desta casa legislativa manifestou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

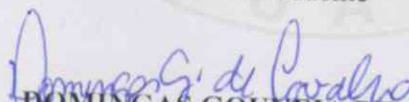
A CCJ, por sua vez, entendeu não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao trâmite do projeto de lei.

Ante o exposto, a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, opina favoravelmente ao Projeto de Lei 017/2023 em tramitação, estando apto a ser discutido e votado pelo Plenário.

É o parecer, favorável à matéria.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU,
Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de junho de 2023.


ELOI DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente


DOMINGAS GOUVEIA DE CARVALHO
1º Membro


EDIVALDO OLIMPIO FRANÇA REIS
2º Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2268, de 18 de junho 2024.

"Altera e concede nova redação ao artigo nº101 da Lei nº 1458/2009."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 017, 31 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2268, de 18 de junho de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 101, da Lei nº1458/2009 e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 (...)

§ 1º Os cargos de Gestor do URUAÇU PREV e de Tesoureiro terão os seguintes vencimentos:

I - Gestor do URUAÇU PREV: R\$ 8.200,00

II - Tesoureiro do URUAÇU PREV: R\$ 6.650,00

§ 3º Os vencimentos dos cargos de trata este artigo, bem como do cargo de Secretário Administrativo do URUAÇUPREV, serão reajustados anualmente no mês de maio de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que o substitua, do período apurado de janeiro a dezembro do ano anterior."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000
Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934
www.camarauruacu.go.br

CEBEMOS
18/06/24
[Assinatura]

Lei nº 2.268/2024

"Altera e concede nova redação ao artigo nº 101 da Lei nº 1458/2009."

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 101, da Lei nº 1458/2009 e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 (...)

§ 1º Os cargos de Gestor do URUAÇU PREV e de Tesoureiro terão os seguintes vencimentos:

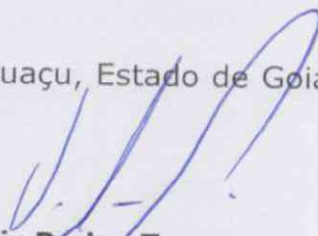
I – Gestor do URUAÇU PREV: R\$ 8.200,00

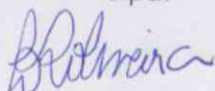
II – Tesoureiro do URUAÇU PREV: R\$ 6.560,00

§ 3º Os vencimentos dos cargos de trata este artigo, bem como do cargo de Secretário Administrativo do URUAÇUPREV, serão reajustados anualmente no mês de maio de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que o substitua, do período apurado de janeiro a dezembro do ano anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração